



Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0020294-06.2020.5.04.0012 em 17/04/2020 11:23:13 - d84fc77 e assinado eletronicamente por:

- IVAN SERGIO CAMARGO DOS SANTOS



Consulte este documento em:

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **2004171123130000000080087324**



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DO TRABALHO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS

PROCESSO n° 0020294-06.2020.5.04.0012

AUTORES: SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS e outros

RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO GRUPO HOSPITALAR CONCEICAO

INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio do Procurador do Trabalho signatário, na qualidade de *custus legis*, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos autos da presente reclamatória trabalhista nos seguintes termos:

A garantia de um meio ambiente de trabalho saudável constitui finalidade expressa na Constituição Federal, conforme artigos 200, VIII e 225 da CF/88, bem de uso comum do povo, cabendo ao empregador, no contexto da relação empregatícia, a adoção de providências tendentes ao cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho (art. 157, I, CLT).

O meio ambiente do trabalho, direito eminentemente difuso (art. 225 da CF/88), envolve “o local de trabalho, os instrumentos de Trabalho, o modo de execução de tarefas e a maneira como o trabalhador é tratado pelo empregador ou tomador de serviço e pelos próprios colegas de trabalho”

Acerca do tema de saúde e segurança no trabalho, a Constituição da República Federativa do Brasil prevê que:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Vale destacar que a convenção 155 da OIT impõe, como dever jurídico, a adoção de medidas necessárias para a promoção da segurança no trabalho, com o objetivo de prevenir acidentes e danos para a saúde (arts. 3º e 4º).

A corroborar a proteção, em documentos internacionais, do meio ambiente de trabalho, registre-se que o PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS

E CULTURAIS estabelece como obrigatórias, em seu art. 12º, medidas necessárias para “A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente” e seu artigo 7º assegura aos trabalhadores “a segurança e higiene do trabalho”.

Visualiza-se, assim, que a normatividade decorrente da Constituição, considerada em sua totalidade (arts. 1º, IV; 5º, XXIII; 7º, XXII; 100, VIII; 170 caput, III, VI; 196 e 225 da CF/88), aponta para a necessidade de real proteção da saúde com trabalhador, com a efetiva redução dos riscos afetos ao meio ambiente laboral, com o que se consegue valorização do trabalho humano. Daí resulta a existência de um bloco constitucional irradiador de normatividade capaz de vincular as condutas dos agentes públicos e privados, no sentido de que seja efetivamente garantida a existência de um ambiente de trabalho saudável e adequado, inclusive mediante comportamentos ativos.

Com isso, deve-se destacar que a Constituição Federal é expressa ao estender aos servidores públicos estatutários a aplicação das normas de saúde e segurança do trabalho, conforme clara dicção do art. 39 § 3º da CF/88 c/c art. 7º, XXII:

“§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”

Não resta dúvida, destarte, de que aos servidores públicos estatutários ou celetistas devem ser aplicadas as normas de saúde e medicina do trabalho, que são precisamente aquelas que constam das Normas Regulamentadoras (NR's), elaboradas pelo Ministério do Trabalho.

Em 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial da Saúde declarou pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), que provoca a doença denominada COVID-19. As autoridades da OMS alertam que os países devem manter o foco na contenção da circulação e propagação do vírus.

Na mesma linha, foi publicada a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS, e também a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), veiculada pela Portaria nº 188 do Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro, em 04 de fevereiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

Diante desse quadro, nasce, em âmbito federal a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020,

que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto que se iniciou no ano de 2019.

No âmbito estadual, o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que "declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, e estabelece medidas emergenciais".

A definição dos riscos a que estão submetidos idosos e/ou pessoas com comorbidades, adveio do Ministério da Saúde em razão de incertezas significativas diante do enfrentamento da pandemia COVID19.

Segundo o órgão, até 14 de abril de 2020, do total de casos, 6.043 estão em estado grave, necessitando de internação em hospitais de referência em todo o Brasil. Atualmente, dos 1.532 óbitos confirmados, 73% ocorreram em pessoas com mais de 60 anos e 73% do total das vítimas apresentavam pelo menos um fator de risco. Pessoas acima de 60 anos se enquadram no grupo de risco, mesmo que não tenham nenhum problema de saúde associado. Além disso, pessoas de qualquer idade que tenham comorbidades, como cardiopatia, diabetes, pneumopatia, doença neurológica ou renal, imunodepressão, obesidade, asma e puérperas, entre outras, também precisam redobrar os cuidados nas medidas de prevenção ao coronavírus. (Fonte: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46729-brasil-registra-25-262-casos-confirmados-de-coronavirus-e-1-532-mortes>).

Com efeito, no Brasil, o governo federal sancionou a Lei nº 13.979/20, regulamentada pela Portaria nº 356/20, que estabelece medidas de controle de combate ao novo vírus. A lei define os conceitos de isolamento – afastamento de pessoas cuja doença foi confirmada – e quarentena – afastamento de pessoas com suspeita de contaminação – e determina, em seu artigo 3º, §3º, as consequências trabalhistas decorrentes da quarentena e/ou do isolamento.

Neste rumo em que os profissionais da área da saúde são a linha de frente da batalha contra a pandemia, foi que o Ministério Público do Trabalho (MPT) editou e publicou a Nota Técnica Conjunta 02/2020, que orienta a atuação dos membros em razão da pandemia causada pela COVID 19, assim declarada pela Organização Mundial de Saúde–OMS. Referida nota, elaborada a partir de estudo baseado em normas nacionais e internacionais vigentes, além de avaliações técnicas, arrolou a atividade dos profissionais da saúde como de **Risco muito alto** à exposição ao vírus. Nesse grupo entram desde médicos, enfermeiras, dentistas, paramédicos, técnicos de enfermagem, profissionais que realizam exames ou coletam amostras e aqueles que realizam autopsias. Além disso, a mesma nota enquadra como **Risco alto** à exposição ao vírus para o grupo integrado por fornecedores de insumos de saúde, e profissionais de apoio que entrem nos quartos ou ambientes onde estejam ou estiveram presentes pacientes confirmados ou suspeitos, profissionais que realizam o transporte de pacientes, como ambulâncias, profissionais que trabalham no preparo dos corpos para cremação ou enterro.

Essa Nota Técnica orientou o encaminhamento de Recomendações pelo Ministério Público do Trabalho a diversas instituições de saúde, dentre as quais o próprio Réu, quanto às medidas para prevenção e proteção à saúde dos trabalhadores.

Na Recomendação é invocada a legislação aplicável e, para evitar tautologia e contribuir para a celeridade que o assunto merece neste momento, reporta-se o Ministério Público do Trabalho às normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais já reproduzidas pelos autores na inicial, além das recomendações e notas técnicas citadas naquela peça.

No contexto legal e fático, não à toa que as notícias dos últimos dias apontam para milhares de profissionais da área da saúde do país já afastados por contágio pela doença, além de mortos. Vide notícia publicada na data de hoje, no sítio eletrônico: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/17/brasil-tem-30-mortes-de-profissionais-de-enfermagem-por-coronavirus-e-mais-de-4-mil-afastados-pela-doenca.ghtml>

No Rio Grande do Sul, pelo menos 40 profissionais da saúde já testaram positivo para COVID-19 e pelo menos 669 apresentam sintomas, mas não foram testados, isso conforme matéria publicada no dia 02/04/2020, portanto números já defasados. Vide o sítio eletrônico: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2020/04/pelo-menos-15-mil-profissionais-de-saude-estao-afastados-no-rs-em-razao-do-coronavirus-ck8ja175z011601pmnj74a3bz.html>

No âmbito das operações do próprio demandado, tem-se conhecimento, por notícias publicadas na imprensa, sobre servidora que faleceu por contágio da doença (<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/04/07/tecnica-de-enfermagem-e-a-primeira-profissional-de-saude-a-morrer-de-coronavirus-em-porto-alegre.ghtml>).

Além, disso, há notícias de outros servidores do Réu com suspeita de contágio e que não foram testados, a demonstrar que as medidas até então adotadas podem não estar sendo satisfatórias para a proteção da saúde dos trabalhadores.

Por todo o exposto, desde já opina o Ministério Público do Trabalho:

a) pela concessão da tutela de urgência, haja vista o risco iminente à vida e saúde dos trabalhadores e a demonstração de que as medidas adotadas não têm sido eficazes na contenção do contágio entre os profissionais;

b) pela procedência total da ação, inclusive quanto ao pedido de letra "b", no que tange à franquear a realização de inspeções por agentes do Sindicato, haja vista que neste momento, mais do que nunca a participação ativa do sindicato dentro do ambiente laboral assume papel relevante, já que a SRTE, após a edição da Medida Provisória 927/2020, emitiu o Ofício Circular SEI no 975/2020/ME, limitando a ação fiscalizatória direta e, em que pese preconize a prioridade para fiscalizar os casos de exposição à saúde do trabalhador por conta da COVID-19, na prática vem se verificando que os auditores fiscais não estão indo a

campo realizar fiscalizações presenciais;

c) pela intimação deste órgão ministerial em caso de acordo ou após a prolação da sentença.

Porto Alegre, 17 de abril de 2020

Ivan Sergio Camargo dos Santos
PROCURADOR DO TRABALHO